



003995 . 2017

Assunto: **RECURSO**

Complemento: **RECURSO REFERENTE PREGAO 021/2017**

Requerente: **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES SERVICOS DE CADASTRO E COBR/**

CPF/CNPJ: **07907815000106**

Contato:

Local criação: **SMAD - PROTOCOLO GERAL**

Data: **17/04/2017**

Hora: **16:45:10**



DADOS DO REQUERENTE

Nome: **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA**

CPF/CNPJ: **07907815000106**

Endereço: **Rua HENRIQUE CANTADOR, 209 - THOMAZ COELHO**

Cidade: **ARAUCARIA**

UF: **PR**

CEP: **83707390**

Contato:

E-mail:

DADOS DO PROCESSO

Número: **3.995**

Ano: **2017**

Assunto: **RECURSO**

Complemento: **RECURSO REFERENTE PREGAO 021/2017**

Prefeitura Municipal de Araucária, 17 de abril de 2017

Assinatura do Requerente



AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017 -
PROCESSO PREFEITURA DO MUNICÍPIO ARAUCÁRIA - PR

LICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2373/2017
PREGÃO Nº 021/2017

SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.907.815/001-06, localizada na Rua Amleel Nazareth, nº 3.770, Jd. Fuscado, CEP 15061-330, na cidade de São José do Rio Preto/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, inconformada os procedimentos adotados pelo Pregoeiro na fase de lances, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes fora realizada dia 11/04/2017, tendo sido, portanto, as razões do recurso interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no edital.

1 |



2 - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a "Contratação de empresa para o fornecimento do auxílio-alimentação na forma de cartão magnético e/ou com chip de segurança, destinados aos servidores públicos do Município de Araucária, para o período de 12 (doze) meses, observados os quantitativos e o valor do benefício, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos".

O presente recurso apresenta questões pontuais que viciam o ato licitatório, por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, bem como por ir em contra ao disposto na Lei Complementar 123/2006.

3 - DA NARRAÇÃO FÁTICA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

3.1 - Da não observância da Lei Complementar 123/2006 na condução da fase de Lances

No dia 11/04/2017, antes de iniciar a ata de Sessão Pública, informou o Sr. Pregoeiro, que iria conduzir a fase de lances da seguinte forma: após verificar a melhor oferta, mesmo verificando eventual empate técnico, conferido as micro e pequenas empresas, iria tentar negociar com a vencedora no intuito de melhorar sua oferta, e consequentemente anular o benefício que a lei 123/2006 confere as empresa ME e EPP.

Desta forma, verifica-se que mesmo a empresa recorrente tendo se sagrado vencedora, a conduta do pregoeiro, que deixou de observar as etapas da Lei 123/2006, a prejudicou sobremaneira, já que forçou a recorrente a cobrir todos os lances oferecidos pela 2ª colocada, não podendo se utilizar dos benefícios da citada lei, já que certamente havendo empate técnico conferido pela norma, dentro do percentual de 5%, poderia a empresa vencedora ter declinado dos lances, e ainda ofertado melhor proposta.



Nessa senda após o término da fase de lances a empresa vencedora ora recorrente manifestou sua intenção de recurso, ante a não observância pelo Sr. Pregoeiro face ao disposto na Lei 123/2006.

Nos procedimentos Licitatórios a função do Pregoeiro, é meramente conduzir o procedimento administrativo dentro dos ditames legais, impedindo que sejam descumpridas as disposições editalícias e legais.

Conforme consta do art. 44 da Lei 123/2006:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço". (Grifo nosso)

Ato contínuo, transcrevemos o art. 45 da Lei 123/2006, que diz:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

1 - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame; situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)



§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Conforme dispões o §3º acima transcrito, a ME ou EPP, bem mais classificada será convocada para apresentar proposta no prazo máximo de 05 minutos após o encerramento dos lances.

Portanto, temos claro nas disposições legais, que o benefício concedido as empresa ME ou EPP, deverão ser exercidos em caso de empate ficto APÓS O ENCERRAMENTO DOS LANCES, e não após a negociação do pregoeiro com a empresa vencedora.

Certamente, caso a empresa ME ou EPP decline dos lances, e havendo empate ficto nos termos da Lei, a empresa que for chamada pelo pregoeiro para negociação irá oferecer lances acima do intervalo de 5ª, tornando claro o descumprimento do texto da Lei, e favorecendo empresas que não sejam integrantes do regime ME e EPP, em total descumprimento da Lei, o que não se pode permitir no presente caso.

Embora o objetivo maior dos procedimentos, sobretudo o pregão, seja conferir ao ente Público a melhor contratação, ou seja, a proposta mais benéfica, que atenda ao objeto licitado, tal mister não deverá ser exercido a qualquer custo, sobretudo em descumprimento a Lei, sob pena de macular todo o processo tornando-o nulo nos termos da Lei.

No caso em tela, temos que o Pregoeiro além de não constar claramente os procedimentos adotados na fase de lances em ata, em contrariedade ao Princípio da Publicidade insculpida nos artigo 37 caput da CF, contrariou também as normas contidas na lei 123/2006.

Ellen CRINA COLAÇO DE MORAES
DAB/PR 86.273

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: Sindplus Administradora De Cartões, Serviços De Cadastro E Cobrança Ltda - Epp, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.907.815/0001-06, com sede em São José do Rio Preto/SP, na Av. Aniloel Nazareth, 3770, 1º Andar – Jd. Fuscaldo, Cep 15061-330.

REPRESENTANTE LEGAL DA OUTORGANTE: Sr. Gilberto Franzoni, brasileiro, empresário, portador do RG. Nº 23.904.462-9 SSP-SP e CPF nº 121.776.358-96, com escritório em São José do Rio Preto/SP, na Av. Aniloel Nazareth, 3770, 1º Andar – Jd. Fuscaldo, Cep 15061-330.

OUTORGADOS: Rafael Prudente Carvalho Silva, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº.288.403, com escritório na cidade de São José do Rio Preto - SP, na Av. Romeu Strazzi, nº 1975, sala 22 – Jd. Walquiria – Fone: (17) 3364-1002 – 3361-1003

PODERES: os mais amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, inclusive os da cláusula “ad judicium”, podendo: defender os interesses do (a) outorgante perante a esfera administrativa, órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, além de outras pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoas físicas em geral, quer propondo contra quem de direito, as ações competentes que forem julgadas necessárias, recursos, impugnações quer defendendo-o (a) nas contrárias, acompanhando sempre umas e outras em todos os seus atos e termos, até final decisão e sua respectiva execução, intervindo, inclusive, nos incidentes dela decorrentes, usando de todos os recursos legais, requerendo medidas preventivas preparatórias ou assecuratórias de seus direitos, oferecendo articulados e contestando pretensões diversas, podendo assinar todos os atos e todos os termos, recorrer, embargar, desistir, e substabelecer o presente se convier, e tudo podendo praticar, enfim, para o bom e fiel cumprimento deste mandato em especial.

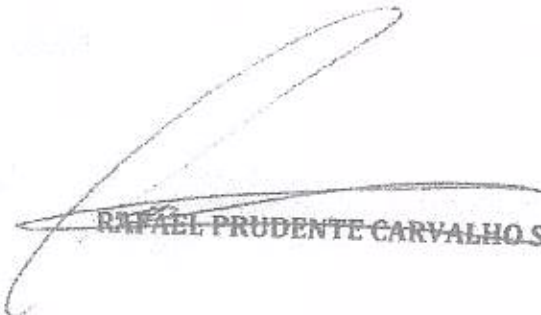
São José do Rio Preto/SP, 06 de Janeiro de 2016.


Gilberto Franzoni

SUBSTABELECIMENTO

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP, sob o número 288.403, com escritório situado à Avenida Romeu Strazzi, 1975, sala 22, Higienópolis, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, substabelece com reservas de poderes, na pessoa da advogada **Ellen Carina Colaço de Moraes**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob número 86273, os poderes que lhe foram outorgados por Sindplus Administração de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda Epp, em específico para fazer o protocolo do processo administrativo de N° 2373/2017.

São José do Rio Preto, 17 de Abril de 2017.


RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 3995/2014

PARA: Pereira

DATA: 17/04/14

[Signature]
FUNCIONARIO

Area for additional notes or signatures, consisting of multiple horizontal lines.